

Excelentíssimo Senhor Deputado Hugo Motta

Presidente da Câmara dos Deputados

Processo: Rep. 28/2025

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF 025.189.637-40, RG nº 08899326-6 SSP/RJ, Deputado Federal (PL-RJ) com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 401, Anexo IV, CEP 70.160-900, telefones: (61) 3215-2401 e (61) 3215-5401, e-mail: dep.delegadoramagem@camara.leg.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO

oferecida pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1. TEMPESTIVIDADE

Alexandre Rodrigues Ramagem foi notificado em DATA, para apresentar resposta à representação oferecida pela Mesa da Câmara dos Deputados.



*



Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de resposta à representação, iniciado em 10.12.2025 (quarta-feira), encerra-se em 17.12.2025 (quarta-feira).

2. DA NULIDADE ABSOLUTA – AB INITIO – DO PROCEDIMENTO: VIOLAÇÃO FRONTAL, CONSCIENTE E INESCUSÁVEL AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De plano, afigura-se imprescindível destacar que o procedimento instaurado para a decretação da perda do mandato do Representado encontra-se viciado desde a sua origem, comprometido por nulidade absoluta, decorrente da inobservância deliberada do rito expressamente previsto no art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), norma de observância obrigatória, cujo texto é reproduzido para afastar qualquer dúvida interpretativa.

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



*



V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



É preciso deixar absolutamente claro que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, enquanto norma primária de organização e funcionamento do Poder Legislativo, não constitui recomendação política, diretriz flexível ou ato discricionário da Mesa, mas norma cogente e vinculante, cuja observância é condição de validade dos atos parlamentares, especialmente quando se trata da mais grave sanção institucional possível: a perda de mandato eletivo.

E para muito além disso, cabe registrar que o Regimento Interno não instituiu esse rito por liberalidade, tampouco por conveniência administrativa. O procedimento do art. 240 do RICD é mera reprodução e concretização do comando constitucional expresso no art. 55 da Constituição Federal, que disciplina, de forma direta, as hipóteses e o modo de decretação da perda de mandato parlamentar.

Com efeito, dispõe o art. 55 da Constituição da República:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

A leitura atenta do texto constitucional revela que a Constituição opera distinção clara, objetiva e intencional entre: (a) hipóteses em que a perda do mandato é declarada pela Mesa (incisos III a V); e (b) hipóteses em que a perda do mandato depende de decisão do Plenário, por maioria absoluta, mediante provocação e com ampla defesa (incisos I, II e VI).

A condenação criminal transitada em julgado insere-se expressamente nesta segunda categoria, nos termos do art. 55, VI, c/c § 2º, da Constituição Federal.

É exatamente por isso, por estrita obediência ao texto constitucional, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, no art. 240:



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *
5 8 6 4 0 0 *

(i) O processamento obrigatório pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como etapa prévia e indispensável;

(ii) A necessidade de provação formal, afastando qualquer atuação automática ou sumária;

(iii) A concessão de prazo de cinco sessões legislativas, e não de “dias úteis”, para o exercício da ampla defesa em sentido material, com possibilidade de indicação e produção de provas;

(iv) A submissão final da matéria ao Plenário da Câmara dos Deputados, como exige a Constituição.

Não há, portanto, qualquer espaço legítimo para inovação procedural, flexibilização ou adaptação administrativa. O Regimento é rigoroso porque a Constituição assim o exige, restringindo-se qualquer manobra em sentido contrário.

Dessa forma, ao ignorar o rito do art. 240 do RICD, ao afastar a atuação da Comissão de Constituição e Justiça, ao substituir “cinco sessões” por “cinco dias úteis” e ao tentar enquadrar a condenação criminal em regime procedural próprio de hipóteses constitucionais distintas, a Mesa Diretora não viola apenas o Regimento Interno. Viola-se, de forma direta, frontal e consciente, o art. 55, § 2º, da Constituição Federal, bem como os princípios do devido processo legal, do devido processo legislativo, da ampla defesa e da Soberania Popular.

A tentativa de afastar esse rito não se explica por omissão normativa, lacuna regimental ou dúvida interpretativa razoável, mas revela opção consciente por um atalho procedural, cujo efeito prático é



suprimir garantias constitucionais expressas e esvaziar o controle jurídico do processo de perda de mandato.

E isso, em um regime constitucional, não é juridicamente tolerável, em especial no cenário atual do País, que será delineado mais adiante, razão pela qual o procedimento padece de nulidade absoluta e assim deve ser declarado.

3. DA NOTIFICAÇÃO JURIDICAMENTE INVÁLIDA: ERRO GROSSEIRO, DESVIO PROCEDIMENTAL E USURPAÇÃO DA HIERARQUIA NORMATIVA

A notificação encaminhada ao Representado é formal e materialmente inválida, pois fundada em premissas jurídicas manifestamente equivocadas, que comprometem a própria existência do contraditório.

Ao determinar prazo de “cinco dias úteis”, a Mesa Diretora desconsidera por completo o comando regimental, que exige prazo de cinco sessões legislativas, instituto próprio do processo legislativo e insusceptível de substituição arbitrária.

Mais grave ainda, a notificação invoca o art. 240, § 2º, do RICD, dispositivo expressamente inaplicável à hipótese de condenação criminal, o que caracteriza confusão normativa inadmissível em procedimento de tamanha gravidade institucional.



* C 0 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



A tentativa de fundamentar o rito em Ato da Mesa configura usurpação da hierarquia normativa, pois ato infralegal de intimação não pode restringir direitos, suprimir garantias ou alterar procedimento previsto no Regimento Interno, sob pena de nulidade absoluta.

4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA QUALIFICADO: SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA E ESVAZIAMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O procedimento adotado configura cerceamento de defesa em grau máximo, pois elimina integralmente a fase instrutória, reduzindo a ampla defesa a uma manifestação escrita meramente formal. Consoante visto, o art. 240, § 3º, do RICD assegura ao parlamentar:

- (i) A apresentação de defesa escrita;
- (ii) A indicação de provas;
- (iii) A possibilidade de instrução probatória; e
- (iv) O exame técnico pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Contudo, conforme explicado alhures, nada disso foi observado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui jurisprudência consolidada no sentido de que, em processos parlamentares de perda de mandato, o exercício do contraditório e da ampla defesa não pode ser meramente formal ou aparente, devendo assumir caráter real, efetivo e substancial.



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *



Nessa perspectiva, o representado deve ter oportunidade concreta de manifestação, impugnação e produção de contraprova. Nesse sentido: MS 25647 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227.

O contraditório e a ampla defesa, conforme reiteradamente afirmado pela Corte Constitucional, não se exaurem na mera ciência dos atos processuais, mas compreende o direito de influência e de reação, especialmente em procedimentos sancionatórios de natureza político-institucional, como é o caso da perda de mandato parlamentar. Pressupõem paridade de armas, respeito à sequência lógica da instrução e vedação à produção unilateral ou tardia de elementos acusatórios que comprometam o equilíbrio do processo.

Nesse sentido, merecem registro os apontamentos formulados em sede doutrinária pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, com arrimo no enunciado de SÚMULA VINCULANTE no 14 e no magistério de NELSON NERY JUNIOR (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33a ed. São Paulo: Atlas, 2017):

“A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, no 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que ‘todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa’.



Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral,³⁸¹ conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os



* CD253659586400 *



elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Salienta Nelson Nery Junior que:

‘o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa,³⁸⁴ quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório’.

Em defesa da efetividade do princípio constitucional da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 14, estabelecendo que: ‘É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa’.”

A partir das conclusões do texto, fica muito fácil identificar a ocorrência de violação arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, diante da flagrante desnaturação do próprio conceito de devido processo legislativo, transformando-o em ritual de aparência, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Em procedimentos dessa natureza,



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *
* 5 9 5 8 6 4 0 0 *

qualquer inversão da ordem procedural ou supressão do direito de contraditar provas configura nulidade absoluta, por afetar diretamente a estrutura do processo e a legitimidade da decisão final.

Não se trata, portanto, de nulidade meramente regimental, tampouco de vício sanável por correção posterior. O que se tem é afronta direta à Constituição da República, mediante a instauração de procedimento de exceção, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o modelo constitucional de responsabilização parlamentar.

No caso, a exclusão da CCJC, órgão constitucionalmente incumbido de examinar juridicidade, constitucionalidade e regularidade procedural, não é acidental. Trata-se de esvaziamento deliberado do controle técnico, com o objetivo de conduzir o processo diretamente ao Plenário, sem contraditório real.

Esse modelo transforma o procedimento de perda de mandato em ato político sumário, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o próprio desenho constitucional do Poder Legislativo. E tudo isso, repita-se, num contexto de menoscabo completo ao Parlamento pelo STF, o que impõe a triste, mas necessária, conclusão de que a Câmara dos Deputados está agindo num sentido de aderir a um contexto de violações de prerrogativas e funções do Congresso Nacional.

5. DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL



* c d 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, projeta-se integralmente sobre o processo legislativo sancionatório, assumindo a forma específica de devido processo legislativo.

A Constituição não autoriza o Parlamento a:

- (i) Criar ritos de exceção;
- (ii) Suprimir fases procedimentais expressamente previstas; ou
- (iii) Substituir garantias regimentais por expedientes administrativos.

A observância do devido processo legislativo não é faculdade política, mas condição de validade do exercício do poder disciplinar parlamentar, sobretudo quando o resultado pretendido é a cassação de um mandato conferido pelo voto popular.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido da invalidação de atos praticados no âmbito do processo legislativo quando estes não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Conforme reiteradamente reconhecido pela Corte, Nesse sentido: MS 24.642, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18.6.2004; MS 20.452/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, RTJ, 116 (1)/47; MS 21.642/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.9.2003.



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *



Conforme enfatizado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o controle de validade encontra-se circunscrito às hipóteses em que há flagrante, inequívoco e manifesto desrespeito ao devido processo legislativo, exatamente como se dá precisamente no caso em apreço, em que a inobservância deliberada do rito constitucional e regimental, com supressão de garantias essenciais do contraditório e da ampla defesa, desborda dos limites da autonomia parlamentar e da regularidade do processo legislativo.

6. DA PERDA DE MANDATO COMO SANÇÃO INSTITUCIONAL EXTREMA E DA VIOLAÇÃO À SOBERANIA POPULAR

A perda de mandato parlamentar constitui uma das mais graves sanções previstas no ordenamento jurídico, pois atinge não apenas o Representado, mas a própria soberania popular, consagrada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

O mandato parlamentar não pertence ao Parlamento, tampouco à Mesa Diretora. Ele pertence ao povo, que o delega por meio do sufrágio universal. Qualquer procedimento que conduza à sua extinção sem observância estrita do rito constitucional e regimental configura violação direta à soberania popular, convertendo um instrumento democrático em mecanismo de exclusão política.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



A pressa procedural, a supressão de garantias e a adoção de ritos sumários não fortalecem as instituições; ao contrário, as fragilizam, sobretudo quando tais expedientes são seletivamente dirigidos.

Essa constatação torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria Câmara dos Deputados, em caso recente e paradigmático, respeitou integralmente o procedimento constitucional e regimental previsto no art. 55 da Constituição Federal e no art. 240 do Regimento Interno, o que evidencia a absoluta inexistência de qualquer impedimento jurídico ou operacional para a observância do devido processo legislativo.

Com efeito, no procedimento instaurado em face da Deputada Federal Carla Zambelli, enquadrado igualmente na hipótese do art. 55, VI, da Constituição da República, a Casa Legislativa adotou o rito regular nos autos da Representação no 2/2025, assegurando a remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o respeito aos prazos regimentais contados em sessões legislativas, a garantia do contraditório real e da ampla defesa, com possibilidade de produção probatória, e, apenas ao final, a submissão da matéria ao Plenário.

Esse recentíssimo precedente institucional demonstra que o procedimento previsto no art. 240 do Regimento Interno não apenas é plenamente exequível, como vem sendo efetivamente aplicado pela Câmara dos Deputados quando há compromisso com a legalidade constitucional e com a preservação das garantias parlamentares.

Desse modo, fica nítido que a adoção, no presente caso, de rito sumário, apartado do texto constitucional, do Regimento Interno e da



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

prática institucional consolidada, revela inequívoca quebra da isonomia, em afronta direta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. A isonomia parlamentar não se limita à igualdade formal de direitos, mas abrange, de modo essencial, a igualdade de garantias procedimentais, sobretudo em processos sancionatórios de máxima gravidade.

É PRECISO SE TER EM MENTE QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO AUTORIZA A CRIAÇÃO DE REGIMES PROCEDIMENTAIS DISTINTOS CONFORME A IDENTIDADE DO PARLAMENTAR PROCESSADO, TAMPOUCO LEGITIMA A APLICAÇÃO SELETIVA DAS NORMAS REGIMENTAIS.

Quando o mesmo órgão observa o devido processo em determinados casos e o ignora em outros, instaura-se um modelo de seletividade incompatível com o Estado Democrático de Direito, reforçando a nulidade absoluta do procedimento ora impugnado.

7. DA NULIDADE ABSOLUTA, INSANÁVEL, E DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

As violações apontadas comprometem a estrutura do procedimento, atraindo nulidade absoluta, por ofensa direta:

- (i) À Constituição Federal;
- (ii) Ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- (iii) Ao devido processo legal e legislativo;
- (iv) À ampla defesa; e



*



(v) À soberania popular.

Não se trata de vício sanável, nem de irregularidade formal. O procedimento é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, razão pela qual não pode produzir efeitos válidos para nenhum fim.

Esse entendimento encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a inobservância das garantias estruturantes do contraditório e da ampla defesa acarreta nulidade absoluta do procedimento, sobretudo quando se está diante de processo de natureza sancionatória.

Com efeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que o acusado tem o direito de ter e de participar amplamente da fase de instrução, sob pena de nulidade absoluta, por se tratar de prerrogativa essencial derivada diretamente do due process of law (HC 111567 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Segundo a Corte Suprema, tais garantias não podem ser relativizadas por razões de conveniência administrativa ou institucional, pois estas jamais prevalecem sobre as exigências constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Embora tal orientação tenha sido firmada no âmbito do processo penal, sua ratio decidendi projeta-se integralmente sobre os processos parlamentares de perda de mandato, que possuem natureza sancionatória, punitiva e institucionalmente gravosa, sendo, portanto, igualmente



*



submetidos às garantias constitucionais do devido processo legal em sua dimensão material.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o direito de audiência, o direito de presença e o direito à participação efetiva na fase instrutória constituem núcleo essencial da ampla defesa, não se limitando à ciência formal dos atos, mas abrangendo a possibilidade real de influir na formação da decisão, inclusive mediante produção e contradita de provas.

Tal compreensão é reforçada, inclusive, pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro — notadamente o PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (art. 14, § 3º, “d”) e a CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (art. 8º, § 2º, “d” e “f”) — os quais integram o parâmetro de controle de constitucionalidade e vedam qualquer forma de persecução sancionatória desprovida de contraditório real e defesa efetiva.

Nesse contexto, a supressão da fase instrutória, a impossibilidade de produção de provas, o afastamento do órgão técnico constitucionalmente competente e a redução da defesa a mero ato formal não configuram simples irregularidades, mas violam o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, o que conduz, de maneira inevitável, à nulidade absoluta e insanável do procedimento, com a consequente impossibilidade de convalidação.

8. DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

Diante do exposto, requer-se, em sede preliminar:

- I) O reconhecimento da nulidade absoluta da notificação encaminhada ao Representado;
- II) A declaração de nulidade integral do rito adotado, por violação ao art. 240 do RICD;
- III) A determinação de observância estrita do procedimento regimental, com a:
 - a) remessa obrigatória do feito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
 - b) concessão de prazo de cinco sessões legislativas para defesa;
 - c) garantia plena de produção de provas, inclusive testemunhal;
- IV) A suspensão imediata de qualquer deliberação plenária até o saneamento integral dos vícios.

9. DO OBRIGATÓRIO POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA DEFESA DA VERDADEIRA DEMOCRACIA E DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PARLAMENTO

A situação atual enfrentada pelo Brasil evidencia um desequilíbrio inegável entre os Poderes da República, com claro menoscabo ao Parlamento pelo Poder Judiciário.

Em uma toada de agigantamento que já data de quase uma década, o Poder Judiciário, e em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), vem



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



se colocando em posições totalmente divorciadas de sua feição constitucional. São inúmeras e incontáveis as atuações e declarações públicas de Ministros no sentido de colocar o STF como um poder político, ou até um inexistente poder moderador, e com isso galgar espaço para se imiscuir em absolutamente todo e qualquer assunto nacional, solapando sem cerimônia a divisão de funções do Estado, que é o que garante a República e a Democracia real.

É evidente e inegável que o Supremo Tribunal Federal substitui o Congresso Nacional em qualquer tema que os Ministros, ou até mesmo um único Ministro, entenda que deva assim agir. A pretexto de concretizar supostos princípios constitucionais, que são absolutamente abertos e permeáveis a se travestir de qualquer coisa, o STF simplesmente desconsidera as Leis aprovadas pelo Congresso Nacional e as decisões políticas, e absolutamente legítimas, de legislar ou não sobre determinado tema, e simplesmente coloca em seu lugar decisões tomadas muitas vezes por um único Ministro, que, como é absolutamente sabido, não tem qualquer representação popular.

Com isso, o que vem ocorrendo é que o STF toma de assalto as competências do Parlamento, e, com isso, substitui a vontade popular, que é constitucionalmente representada pelos Deputados e Senadores que compõem o Congresso Nacional. É precisamente isto que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

A transgressão e a inversão de valores e de competências passa diretamente, também, pela corrupção da linguagem. E nisso tem destaque



* CD253659586400 *



absoluto a corrupção da ideia de democracia, que vem sendo sucessivamente instrumentalizada no sentido de solapar pensamentos divergentes de um discurso oficialmente encampado pelo STF, ainda que esses pensamentos sejam majoritários na sociedade.

O conceito de democracia tem nuances. Evidentemente, a mera existência formal de eleições não caracteriza uma democracia, já que elas também existem em ditaduras, como inclusive ocorreu durante o regime militar brasileiro e ocorre no atual regime ditatorial da Venezuela. Igualmente, não se admite que a maioria decida tudo, e é para isso que os direitos e garantias fundamentais funcionam como um limite para a decisão majoritária.

No entanto, também o conceito e o alcance dos direitos e garantias fundamentais é fluido e maleável, e é exatamente nessa esteira que o STF vem se colocando como o responsável por “empurrar a História”, expressão diretamente utilizada pelo Ministro ex-Presidente daquele Tribunal. Ocorre que esse mesmo Ministro também já celebrou a derrota de um lado político que diverge do seu (a afamada frase “derrotamos o bolsonarismo”, proferida em evento de cunho político incontrovertido), o que por si só evidencia que muitas vezes as decisões do Poder Judiciário são apenas manifestação política, mas exercida sem a necessidade de votos, eleições ou legítimas negociações parlamentares que permitam o nível de consenso possível.

Essa toada de substituição do Congresso Nacional pelo STF vem sendo instrumentalizada inclusive pelos próprios partidos políticos, que, quando saem derrotados em votações nas Casas do Congresso Nacional,



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

imediatamente recorrem ao STF para fazer valer a visão derrotada pela maioria parlamentar. Assim, sem a autocontenção judicial que é esperada de qualquer juiz minimamente funcional, o que ocorre é o menoscabo reiterado ao Parlamento, o que inclusive faz nascer e crescer um sentimento, no cidadão brasileiro, de irrelevância do voto e da representação popular.

E esse agigantamento do Poder Judiciário, em especial do STF, chegou a tal nível que permitiu o início de uma nova fase: a fase de perseguição política explícita, direta e indisfarçada a Parlamentares e autoridades governamentais que ousem divergir do discurso oficial placitado pela Corte. É este o ponto fulcral do que esta Câmara dos Deputados tem a decidir neste momento. E a pergunta que se deve ter em mente é: quem será a próxima vítima?

A decisão deste caso não diz respeito, pois, apenas ao Parlamentar subscritor desta defesa. Ela diz respeito à estatura constitucional do Parlamento brasileiro, e ao seu fôlego ainda existente para resistir à evidente intenção de sua substituição completa por um Poder não-eleito.

10. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR

O art. 55, VI, da Constituição Federal prevê a perda do mandato de Deputado Federal em caso de condenação criminal em sentença transitada em julgado. E o § 2º do mesmo artigo prevê, expressa e claramente, que, neste caso, “a perda do mandato será decidida pela



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

É certo que a Constituição Federal não tem palavras inúteis, e certo também que o STF não tem competência para definir o sentido de um vocábulo escrito em vernáculo e cujo conceito é claro. Do dicionário, decidir significa “emitir (alguém com autoridade ou poder para julgar) juízo final sobre (questão, causa etc.)”. Portanto, decidir não é simplesmente declarar.

A decisão do tema pela Câmara dos Deputados, ou Senado Federal em caso que envolva Senador da República, mesmo em caso de condenação criminal transitada em julgado tem um ponto muito relevante, e que vem passando ao largo de toda a discussão sobre o assunto. Trata-se do ponto que diz respeito exatamente à possibilidade de se estar diante de condenação decorrente de perseguição política.

Ao contrário do que se quer incutir na mente dos cidadãos, o Poder Judiciário não é nem infalível nem sacrossanto. Ele é formado por pessoas, exatamente como o Parlamento é formado por pessoas, e pessoas são naturalmente fáliáveis e corruptíveis.

Diga-se ainda que o STF, que representa a cúpula do Poder Judiciário, tem o direito de errar por último, mas ao mesmo tempo **não tem** sequer o filtro técnico que existe nas instâncias iniciais da carreira de juiz.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

Um juiz é admitido por concurso de provas e títulos, pelo que se presume que obteve o cargo por méritos próprios, sem a necessidade de qualquer articulação política. E, depois, esse mesmo juiz é submetido a um período de prova, no início de sua atuação, para comprovar sua efetiva capacidade de exercer o relevante cargo que passou a ocupar.

Já um Ministro do STF é simplesmente indicado pelo Presidente da República, e sabatinado pelo Senado Federal, ou seja, trata-se de uma alocação que tem componente exclusivamente político. Apesar dos requisitos constitucionais de notório saber jurídico e reputação ilibada, é evidente, público e notório, que tais requisitos são moldáveis conforme a conveniência política. Não à toa, em toda a História do País o Senado recusou apenas 5 indicações para o STF, e todas elas aconteceram ainda no século XIX, em 1894, durante o governo de Floriano Peixoto (1891-1894).

Salta aos olhos, pois, que o STF é um Tribunal essencialmente de origem política, cujos integrantes necessariamente tiveram uma vinculação estreita ao Poder constituído por ocasião de sua indicação. E, uma vez indicados e confirmados, tornam-se imediatamente vitalícios, com a única possibilidade de serem afastados por *impeachment* pelo Senado Federal, o que nunca ocorreu na História do País. Mas, mesmo nunca tendo ocorrido, sabe-se com clareza que os Ministros não admitem essa possibilidade nem mesmo em tese, como demonstrou a recente decisão de Gilmar Mendes, que literalmente legislou, por decisão monocrática, para alterar o procedimento posto na Lei n. 1.079/1950, na intenção declarada de inviabilizar por completo mesmo essa remota



* CD25364005958600*



possibilidade de controle sobre os Ministros do STF. Vale aqui repisar os fatos: em 2025, o Ministro, de repente, entendeu que a Lei de 1950 é inconstitucional, em um movimento de blindagem institucional reconhecido até mesmo pela imprensa mais alinhada ao regime judicial que vigora no País.

Ocorre que os Parlamentares federais, Deputados e Senadores, e também os Ministros de Estado e o Presidente da República, são julgados criminalmente apenas e diretamente pelo STF. Ou seja, estão sujeitos a essa única instância, de origem notoriamente política, sem direito a duplo grau de jurisdição. E, para piorar o cenário, o STF decidiu que julga também os ex-integrantes desses postos, por atos praticados durante a ocupação do cargo, mantendo, portanto, o controle desses julgamentos.

Esse arranjo gera a possibilidade que agora se concretizou no País: um Tribunal de origem amplamente majoritária em governos de esquerda que julga criminalmente, e conforme a sua própria conveniência, parlamentares e autoridades, ainda que já tenham deixado o cargo, que sejam de viés político-ideológico diverso.

Já não bastasse esse arranjo de potencial persecatório tão claro, ele foi ainda incrementado pela decisão do STF de passar a julgar essas autoridades e ex-autoridades em Turma, ou seja, afastando a análise do Plenário da Corte. Com isso, afunila-se ainda mais o filtro da perseguição, permitindo-se o julgamento de opositores do governo anterior por um colegiado majoritariamente formado pela indicação direta do governo atual.



E há ainda o fecho de tudo: a Turma julgadora tem juízes que se caracterizam objetivamente como juízes de exceção, pois ingressaram no Tribunal durante o curso do processo e ainda com conflito de interesses autoevidente. Um deles, vindo direto do Ministério da Justiça, cuja atuação é amplamente questionada como partícipe de omissões deliberadas que permitiram a instrumentalização de manifestantes políticos, cidadãos comuns, para criação de narrativa de golpe. O outro, vindo direto do trato de todas as causas criminais do atual presidente, do qual era advogado com proximidade pessoal pública e notória. E, agora, em vias de ingressar mais um, vindo diretamente da assessoria direta de Presidente anterior do mesmo Partido do governo atual (Dilma Rousseff) e alçado a Advogado-Geral da União nesta gestão (Lula), com notória adesão político-partidária.

Todo o exposto deixa absolutamente claro que o processo transcorrido nesse contexto de exceção é nulo e caracteriza perseguição política evidente, por premissa. E é dessa perseguição que se origina a condenação criminal transitada em julgado, com notável velocidade nunca antes observada no STF, sendo essa condenação criminal viciada, decorrente de perseguição política escancarada, a razão da perda do mandato.

Diante disso tudo, o que restaria ao Parlamento? Apenas aceitar a perseguição? Nesse caso, se nada restasse ao Parlamento, onde estaria a lógica de pesos e contrapesos dos Poderes constituídos, que é pressuposto essencial da República e da democracia real? Parece evidente que a resposta não pode ser aquela que permita ao STF funcionar livremente como um tribunal de exceção sem qualquer controle, e é aí que



* CD253659586400*



entra a verdadeira razão para se exigir decisão, e não mera declaração, da Câmara dos Deputados para a perda do mandato.

Uma vez constatado, pelo Parlamento, que a condenação criminal transitada em julgado é decorrente de perseguição política, a manutenção do mandato é uma medida mínima de defesa do mandato popular. Já que não é possível afastar a decisão judicial viciada, o mínimo é manter o exercício do mandato em curso até o seu final, dando-se no mínimo uma resposta política que exponha o judiciário perseguidor. E o estado da arte atual da tecnologia permite que isso seja efetivado sem sobressaltos.

Hoje, as votações são majoritariamente realizadas via aplicativo de internet, assim como a entrega de pareceres em comissões, que podem ser lidos por outro parlamentar designado para votação. Assim, mesmo alguém preso em regime fechado pode atuar, bastando a garantia de acesso aos sistemas necessários. Na prática, não é diferente de tantos outros ofícios que se desenvolvem dentro de presídios.

Há ainda outro ponto de muito relevo, que diz respeito precisamente à minha situação e traz em si confirmação objetiva da perseguição política: trata-se aqui da situação de estar fora do País na condição de exilado político.

Ora, só é exilado político quem preenche os requisitos necessários, ou seja, quem é perseguido político assim reconhecido pelo País que o recebe. Nesse caso, o Parlamentar está livre, ainda que em outro País, e está, portanto, integralmente capacitado a exercer o mandato, afastando-



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

se tão-somente a presença física no Parlamento, que, como já dito, é atualmente dispensável no mais das vezes.

Tudo isso que foi delineado supera toda a discussão que se coloca acerca da operacionalização da manutenção de um mandato parlamentar em caso de pena que imponha prisão em regime fechado. Há meios, diversos e facilitados, para que se garanta o exercício, o que ganha relevo nos casos de Parlamentares que sejam objetivamente exilados políticos exatamente em razão do processo que dá causa à condenação criminal transitada em julgado.

O STF é profícuo e criativo em elaborar precedentes que resguardem os direitos políticos que se queira resguardar naquele Tribunal. Caso clássico foi o da ex-presidente Dilma Rousseff, que, mesmo impedida por procedimento regular e constitucional, manteve os direitos políticos, em interpretação criativa e deveras excêntrica, feita sob medida. Agora, cabe ao Parlamento também cuidar para que a interpretação dos dispositivos constitucionais que garantem as prerrogativas parlamentares tenham plenitude máxima, sob pena de se aprofundar a cada dia o estado de exceção judicial observado no País.

11. DA CARACTERIZAÇÃO CLARA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NO CASO DO DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE RAMAGEM

Trazidas as preliminares processuais, procedimentais e também que tratam da competência da Câmara dos Deputados no caso, passa-se



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

agora à demonstração das graves arbitrariedades e perseguições políticas sofridas pelo Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues, demonstrando a inegável perseguição política que regeu sua condenação pelo STF.

11.1. TRAJETÓRIA PROFISSIONAL E POLÍTICA DE ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES - MÉRITO PROFISSIONAL, DESTAQUE NO CENÁRIO POLÍTICO E CONSEQUENTE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PELO STF E POR ALEXANDRE DE MORAES, DE JAIR BOLSONARO E ALEXANDRE RAMAGEM

Alexandre Ramagem Rodrigues é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), com titulação de Especialista em Inteligência de Estado e Mestrado em Políticas Anticorrupção pela Universidad de Salamanca - Espanha.

Com base nessa titulação acadêmica, Alexandre Ramagem ocupou o cargo efetivo de Delegado de Polícia Federal desde 2005, após ser aprovado em concurso público de provas e títulos. Desde então, ocupou vários cargos de destaque no âmbito da Polícia Federal do Brasil, indicados abaixo:

- Superintendente da Polícia Federal no Estado do Ceará – Polícia Federal (2019);
- Diretor de Gestão de Pessoal substituto – Polícia Federal (2017-2018);
- Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Federal – Polícia Federal (2017-2018);



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

- Coordenador da Polícia Federal na Operação Policial Lava Jato junto ao TRF da 2a Região – Rio de Janeiro (2016-2017);
- Coordenador Operacional do Evento Olimpíadas Rio 2016 (2016);
 - Coordenador do Grupo de Inteligência e Investigações Sensíveis – Repressão a Entorpecentes – Base Operacional Região Norte (2015-2016);
- Coordenador-Ouro do Evento Copa do Mundo 2014 (2014);
- Coordenador-Ouro do Evento Copa das Confederações 2013 (2013);
 - Coordenador do Evento Conferência das Nações Unidas Rio+20 (2012);
- Chefe da Unidade de Repressão a Crimes contra a Pessoa – Coordenador de Operações de Repressão a Grupos de Extermínio – Polícia Federal (2010/2013);
- Superintendente da Polícia Federal no Estado de Roraima (2009-2011);
 - Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado – Superintendência Polícia Federal Roraima (2006-2009);
 - Representante Regional da Interpol – Superintendência Polícia Federal Roraima (2006-2008);
- Chefe da Delegacia de Defesa Institucional – Superintendência Polícia Federal Roraima (2005).

Foi graças ao notório mérito profissional, demonstrado pela estatura dos postos ocupados na Polícia Federal do Brasil desde o início de sua carreira, que Alexandre Ramagem foi escolhido para chefiar a segurança do então candidato Jair Messias Bolsonaro, após o atentado político - facada - ocorrido durante a campanha presidencial no ano de



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

2018. Jair Messias Bolsonaro, prestigiando o mérito como sempre fez, escolheu um Delegado de Polícia Federal com capacidade e seriedade comprovadas, e a partir daí, 2018, foi que se estabeleceu a relação de confiança entre ele e Ramagem.

O trabalho na segurança do então candidato Jair Bolsonaro foi destacado, assim como todos os demais anteriores, e por isso Jair Bolsonaro, uma vez eleito Presidente da República, manteve Alexandre Ramagem em seu círculo de gestão e assessoramento. Ramagem então tornou-se Assessor Especial da Presidência da República do Presidente Jair Bolsonaro, em 2019, e no mesmo ano foi indicado pelo Presidente Bolsonaro para chefiar a Agência Brasileira de Inteligência, a ABIN. Esse cargo exige a aprovação pelo Senado Federal, e Alexandre Ramagem foi aprovado com 64 votos favoráveis do Senado Federal, e apenas 3 contrários, e vários elogios proferidos por Senadores de várias matizes políticas. Assim, Alexandre Ramagem assumiu a direção da ABIN em 11 de julho de 2019.

Após, já em 2020, a relação de confiança e a trajetória profissional de Alexandre Ramagem como Delegado de Polícia Federal levaram Jair Bolsonaro a indicá-lo para chefiar a Polícia Federal do Brasil. **E foi aí que se iniciou a trajetória de perseguição judicial a Alexandre Ramagem.**

A perseguição do STF, em claro exercício de *lawfare*, em relação a Jair Messias Bolsonaro começou já no primeiro ano de governo, 2019, e foi bem explicada em relatório oficial apresentado no âmbito da CPMI dos Atos de 8 de janeiro. Lá foram colocadas e explicadas 123 medidas do STF contra o Governo de Jair Bolsonaro, que era perseguido sem



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *
* 5 9 5 8 6 4 0 0 *

qualquer pudor, e o marco institucional de toda essa perseguição foi quando Alexandre de Moraes impediu a posse de Alexandre Ramagem como diretor-geral da Polícia Federal do Brasil, em abril de 2020. Matérias jornalísticas deixam bastante clara a ligação direta entre esse primeiro episódio de perseguição a Alexandre Ramagem e o início da perseguição institucional, pelo STF, a Jair Bolsonaro.

Como já delineado acima, a carreira policial de Alexandre Moraes sempre foi irretocável, com o exercício escorreito e exitoso em postos de alta relevância. Portanto, Alexandre Ramagem reunia, sem qualquer sombra de dúvida, todos os requisitos necessários para ocupar o posto de diretor-geral da Polícia Federal do Brasil, e por isso foi escolhido por Jair Bolsonaro. No entanto, Alexandre de Moraes não aceitou que a Polícia Federal tivesse um diretor-geral competente, profissional e isento, que não se renderia a devaneios totalitários de um Poder Judiciário desvirtuado. E, então, Alexandre de Moraes deu decisão monocrática impedindo a posse de Alexandre Ramagem como diretor-geral, com base em uma falaciosa narrativa de “desvio de finalidade”, tendo em conta a proximidade de Alexandre Ramagem com Jair Bolsonaro. Essa decisão foi objeto de muitas críticas, inclusive de Senadores da República, que, como já se indicou acima, haviam avalizado a trajetória profissional irretocável de Alexandre Ramagem.

Ora, a proximidade entre Alexandre Ramagem e Jair Bolsonaro foi construída a partir de trabalho sério e profissional, inclusive expressamente reconhecido pelo Senado Federal quando da sabatina para a direção geral da ABIN, de modo que é natural e esperada a confiança do então Presidente, necessária para a indicação a tão importante cargo na



estrutura do Estado Brasileiro. E essa é uma indicação discricionária do Presidente da República, bastando que o indicado seja Delegado de Polícia Federal da mais elevada categoria profissional na estrutura da Polícia, que era exatamente o caso de Alexandre Ramagem. Portanto, a decisão monocrática de Alexandre de Moraes que impediu a posse de Alexandre Ramagem como diretor-geral da Polícia Federal do Brasil foi a primeira decisão abertamente política que ele deu, a primeira prova de perseguição política aberta a Jair Bolsonaro e seus apoiadores, e que inaugurou todo o cenário de perseguição político-ideológica.

A matéria jornalística já referida deixou muito clara a linha de perseguição do STF e especialmente de Alexandre de Moraes a Bolsonaro e Ramagem, deixando clara também a ligação direta entre a perseguição da Ramagem e a prisão domiciliar que foi imposta a Jair Bolsonaro antes da execução definitiva da pena na condenação do golpe de narrativa. Nas palavras de Vinícius Sales, Jornalista de política especializado na cobertura de assuntos do Congresso Nacional, “Um dos principais marcos desta ruptura institucional foi a suspensão da nomeação de Alexandre Ramagem para o comando da Polícia Federal, em abril de 2020. Ramagem era homem de confiança da família Bolsonaro, e sua indicação foi barrada por Moraes sob a justificativa de preservar a autonomia da corporação — argumento que abriu espaço para uma nova jurisprudência de interferência sobre prerrogativas do Executivo. A reportagem apurou que foi nesse embate político que a relação entre os dois [Bolsonaro e Alexandre de Moraes] se deteriorou irremediavelmente. De lá para cá, o que se viu foi um movimento de judicialização política sem precedentes, com Moraes no centro de investigações e decisões que afetaram diretamente o presidente, seus filhos, aliados e até mesmo



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



eleitores. A decretação da prisão domiciliar é o ápice até o momento da crise que está definindo os rumos do Brasil.”

Alexandre Ramagem continuou, então, como diretor-geral da ABIN, e isso explica que a Agência Brasileira de Inteligência tenha sido colocada como alvo preferencial de Alexandre de Moraes nos inquéritos constitucionais, ilegais e arbitrários que conduz desde 2019. Afinal, está clara, desde 2020, a irresignação do ministro em relação ao profissional competente Alexandre Ramagem, que ousou prosseguir em seu trabalho sério mesmo diante da perseguição judicial que já estava desenhada.

Após, já em março de 2022, Alexandre Ramagem deixou o Governo para se candidatar a Deputado Federal, como candidato diretamente apoiado por Jair Bolsonaro e outros membros de sua família, que tem grande proeminência e destaque na política brasileira. E a campanha resultou na eleição de Ramagem para o cargo de Deputado Federal.

É sabido que a eleição de 2022 no Brasil, especificamente para o cargo de Presidente da República, é objeto de muitos questionamentos, com fortes indícios de interferência do Poder Judiciário, especialmente de Alexandre de Moraes, em favor do candidato Lula e contra o candidato Bolsonaro. Esses indícios estão a cada dia mais demonstrados por reportagens jornalísticas e relatos de antigos colaboradores de Alexandre de Moraes, conforme será abordado mais adiante, assim como vem sendo demonstrado que houve inclusive interferência potencial do Governo Biden, para evitar a reeleição de Jair Bolsonaro. Nesse cenário hostil, de *lawfare* e de interferência indisfarçada e ilegal do Poder Judiciário nas



* C D 2 5 3 6 4 0 0 * 5 8 9 5 4 *

eleições, o Presidente Bolsonaro não foi reeleito, tendo sido eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

E então no início de 2023, logo no primeiro mês do Governo Lula, ocorreu no Brasil o famigerado episódio do “8 de janeiro”, que é em tudo similar ao episódio do 6 de janeiro de 2021, nos Estados Unidos. Em ambos os casos, uma verdadeira emboscada foi feita para aprisionar dissidentes do governo de esquerda, eleito sob muitos questionamentos de eleições enviesadas, pautadas por construções políticas e midiáticas destinadas a criar mártires e demonizar a direita.

Conforme dados oficiais do STF, com atualização em 12 de agosto de 2025, os números relativos às pessoas comuns presas pelo 8 de janeiro são os seguintes:

- 1.190 pessoas responsabilizadas, sendo 638 julgadas e condenadas e outras 552 que assinaram Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP);
- 1.628 ações penais no STF, sendo 518 relacionadas a crimes graves e outras 1.110 por crimes menos graves;
- 29 pessoas ainda presas preventivamente;
- 112 cumprindo prisão definitiva, ou seja, com julgamento já encerrado e em fase de cumprimento da pena;
- 44 pessoas em prisão domiciliar.

E desde o primeiro momento, logo após a ocorrência da depredação de prédios públicos em 8 de janeiro, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luis Roberto Barroso e Gilmar Mendes deram declarações



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

que deixam absolutamente clara a absoluta ausência de imparcialidade para o julgamento dos casos. O caso de Flávio Dino é ainda mais grave, já que ele era Ministro da Justiça do governo Lula em 8 de janeiro de 2023, e é diretamente responsável por várias das omissões do governo que permitiram as depredações.

Note-se que, logo em seguida, o ministro Alexandre de Moraes, sem provocação formal de qualquer instituição ou do Ministério Público, determinou de ofício o afastamento do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (desafeto de Lula e do Partido dos Trabalhadores), ato que afronta frontalmente o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). E veja que na própria decisão, proferida poucas horas após os acontecimentos, o ministro já classificou peremptoriamente os manifestantes como “terroristas” e lhes atribuiu a prática de crimes gravíssimos, como terrorismo, golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, sem qualquer investigação prévia ou lastro probatório minimamente consistente, baseando-se apenas nas imagens e narrativas veiculadas pela imprensa. O fato de apresentar, em tão curto espaço de tempo, um enquadramento penal tão abrangente e politicamente orientado evidencia que já havia uma narrativa previamente construída, aguardando apenas o momento oportuno para ser utilizada.

Tal postura, mais política do que jurisdicional, revelou a repulsa que o Ministro nutria pelo espectro da direita, especialmente pela ala bolsonarista, num franco juízo antecipado de culpabilidade, comprometendo a aparência e a substância da imparcialidade exigida de um magistrado constitucional. Tudo foi devidamente certificado pela mídia, por meio de notícias veiculadas já um dia após os atos:



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *



É indiscutível que essa atuação precipitada e alinhada a uma narrativa política previamente fabricada demonstrou a total descredibilidade institucional do Supremo Tribunal Federal, comprometendo a confiança pública na imparcialidade da Justiça. No mesmo sentido do pré-julgamento feito por Alexandre de Moraes, tem-se a declaração do Presidente do STF, Luís Roberto Barroso, que, em seu discurso de posse em 28 de setembro de 2023, afirmou que “as Forças Armadas não sucumbiram ao golpismo”, reafirmando uma narrativa de ruptura institucional com tom acusatório, antes mesmo da persecução penal.

E no mesmo sentido se manifestou Flávio Dino, que era Ministro da Justiça de Lula em 8 de janeiro de 2023, sendo, portanto, diretamente responsável pelas omissões do Governo Federal. Mas logo se apressou em tachar de “golpistas” e “terroristas” todos os manifestantes, já estabelecendo a narrativa evidentemente pré-concebida que permeou toda a farsa.

A partir dessa evidente pré-compreensão de tudo, veio a interpretação enviesada de dispositivos penais que deveriam ser usados para uma proteção real do Estado de Direito.

E então Alexandre de Moraes, com apoio e complacência da maioria dos demais Ministros do STF, condenou pessoas comuns, desarmadas, inclusive idosos e pessoas incapazes, a 14, 16 ou 17 anos de prisão, e ainda a pagar 30 milhões de reais por “danos morais coletivos”,



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

uma condenação que jamais se observou no Brasil. E tudo isso em um cenário de claríssima omissão deliberada do Governo Lula, que deliberadamente instrumentalizou uma manifestação de insatisfação popular para prender opositores e instalar de vez a ditadura judicial no Brasil.

Diante dessa ditadura judicial que se instalou definitivamente no Brasil, parlamentares de oposição ao Governo Lula requereram a instalação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a CPMI dos Atos de 8 de janeiro, com a participação de Deputados Federais e Senadores da República.

Diante da inevitabilidade da instalação da CPMI, a base de sustentação parlamentar do Governo Lula instrumentalizou a CPMI e protegeu integralmente os integrantes do governo Lula, ignorando todas as claras e deliberadas omissões que garantiram a depredação de patrimônio público.

E essa base, especialmente por meio da relatora designada - Senadora Eliziane Gama, base de sustentação do governo Lula e correligionária direta do agora Ministro do STF Flávio Dino - impediu que a CPMI analisasse as inúmeras violações de direitos humanos nos processos que corriam perante o STF, sob a relatoria de Alexandre de Moraes.

Mas a oposição não se abateu, e promoveu trabalho sério com resultados claros. E nesse trabalho houve destaque de Alexandre Ramagem, já na condição de Deputado Federal, que coordenou o



trabalho da oposição na CPMI e o Voto em Separado que apontou todas as omissões do Governo Lula e todas as ilegalidades e abusos de poder do STF e de Alexandre de Moraes. Tudo isso consta do Voto em Separado já mencionado.

Portanto, mais uma vez, agora como Deputado Federal, Alexandre Ramagem desempenhou trabalho firme e eficaz e sempre na mesma linha defendida por Jair Bolsonaro. E o trabalho da CPMI encerrou-se em 23 de outubro de 2023.

Logo na sequência, em novembro de 2023, começou-se a noticiar a escolha de Alexandre Ramagem como o candidato da direita, diretamente apoiado por Jair Bolsonaro, para a prefeitura do Rio de Janeiro, segunda maior cidade do País e a mais simbólica internacionalmente. Alexandre Ramagem ficava, pois, novamente em evidência política, como fruto de seu trabalho sério e verdadeiramente comprometido com os valores conservadores defendidos por Jair Bolsonaro. E foi então que, como num passe de mágica, a imprensa alinhada a Lula iniciou a narrativa da “ABIN paralela”, como forma de justificar a perseguição judicial a Alexandre Ramagem e também a Carlos Bolsonaro, filho de Jair Bolsonaro.

E então, em 25 de janeiro de 2024, Alexandre Ramagem foi vítima de medida extrema, busca e apreensão, em seu domicílio e em seu gabinete parlamentar, iniciando a situação de *fishing expedition* que rege todos os processos de perseguição política em curso perante o STF.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



A partir dessa busca e apreensão, Alexandre Ramagem passou a ser constantemente vítima da conhecida lógica de destruição de reputação, promovida pela imprensa alinhada a regimes de exceção. Mas mesmo assim obteve quase um 1.000.000,00 (um milhão) de votos na eleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, cidade natal tanto de Alexandre Ramagem quanto de Jair Bolsonaro, fazendo frente a um concorrente à reeleição que tinha a máquina administrativa em mão. O terceiro colocado na eleição teve menos de 75.000 (setenta e cinco mil) votos, confirmando a grandeza do resultado obtido por Alexandre Ramagem, que se consolidou como nome de expressão no Estado e no País, com favoritismo para eleições futuras.

11.2. PANORAMA GERAL DA DENÚNCIA, PELA PGR, E DA CONDENAÇÃO PELO STF, COM AFASTAMENTO INCONSTITUCIONAL DE DECISÃO SOBERANA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo após a consolidação política de Alexandre Ramagem com as eleições de 2024, veio, em fevereiro de 2025, veio a denúncia do Procurador-Geral da República, Paulo Gonet, no chamado “processo do golpe”, na Ação Penal 2668. Alexandre Ramagem foi colocado como integrante de um criado “núcleo central” do golpe, juntamente com Jair Bolsonaro e outros integrantes do governo dele. E a presença de Alexandre Ramagem nessa denúncia deveu-se ao fato de que precisavam de um Deputado Federal, para garantir a narrativa de competência do STF, já que a denúncia foi apresentada antes da mudança de entendimento do STF que estendeu o foro para ex-autoridades.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



Diante do absurdo da denúncia, que será detalhado nos próximos tópicos, a Câmara dos Deputados valeu-se, pela primeira vez, de instrumento constitucional que permite a sustação da ação penal instaurada contra membro do Parlamento. E a Câmara dos Deputados decidiu, por ampla maioria de 315 votos, pela suspensão da ação penal.

Apesar dessa decisão clara e contundente da Câmara dos Deputados, com base na literalidade da Constituição Federal, o STF mais uma vez ignorou o Congresso Nacional e se manteve na linha de violação dos direitos humanos e fundamentais, bem como na violação clara da separação de Poderes. Agora tendo por ator principal o Ministro Cristiano Zanin, ex-advogado pessoal de Lula, o STF simplesmente não aplicou a decisão da Câmara, e prosseguiu no julgamento de Ramagem e de todos os demais. Para Ramagem, suspendeu-se o julgamento dos crimes de dano, ocorridos efetivamente em 8 de janeiro de 2023, prosseguindo-se no julgamento dos crimes de atentado ao Estado Democrático de Direito (359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal) e organização criminosa.

Aqui vale suscitar a clareza da abordagem do tema pelo Ministro Luiz Fux, especialmente tratando do crime de organização criminosa, cuja natureza é permanente. Segundo ele, “A circunstância de que o crime permanente se prorroga no tempo na forma de um único delito que se consuma diariamente desde o primeiro dia em que praticado conduz à conclusão de que o crime de organização criminosa é um só, seja o momento anterior ou posterior à diplomação do réu Alexandre Ramagem Rodrigues”. A situação é muito evidente, muito patente, absolutamente clara, e havia sido abordada com muita competência pelo Deputado



* CD253659586400*



Relator na CCJC, Deputado Alfredo Gaspar. Mas mesmo assim o STF ignorou sumariamente a decisão da Câmara dos Deputados.

E então, em setembro de 2025, ocorreu o julgamento da Ação Penal 2668, que julgou o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e mais 7 integrantes de seu Governo, no primeiro julgamento dos chamados “núcleos políticos”. Todos foram condenados a penas que variam de 16 a quase 28 anos de reclusão, como incursos em 5 crimes - tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, mesmos crimes dos condenados que eram manifestantes dos atos de 8 de janeiro em si - com exceção de Mauro César Barbosa Cid, considerado como autor de colaboração premiada digna de reduzir a pena aplicada a 2 anos de reclusão. Todos foram, ainda, condenados a pagar 30 milhões de reais de indenização por “danos morais coletivos”, condenação que não encontra qualquer paralelo na jurisprudência brasileira.

Neste ponto, importa salientar um ponto absolutamente crucial, e que o STF insistiu em ignorar durante todo o julgamento: **a condenação de todos os “núcleos políticos” tem por linha mestra a colaboração premiada de Mauro Cid**, e Mauro Cid nunca sequer citou Alexandre Ramagem. E, além de não citar, foi expresso ao reconhecer que Alexandre Ramagem nunca esteve em qualquer dos eventos que ele relata como integrantes da cadeia que classificou como “golpista”.

As “provas” usadas contra Alexandre Ramagem para o condenar a uma pena altíssima foram três documentos que em nada caracterizam



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

crime, sendo o último deles do ano de 2021. Também nesse ponto o voto do Ministro Luiz Fux foi muito claro ao delinear a ausência de crime, devendo-se transcrever aqui a íntegra da análise definitiva das provas, e não de narrativas:

“O órgão acusador questiona também o monitoramento de “empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo”, fazendo uma ilação no sentido de que o “documento ‘Positivo.docx’, encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar desinformação”. A par do desvio de finalidade genericamente alegado, não se identifica adequação típica criminal nessa conduta, mormente diante das competências atribuídas à Abin pelo art. 4º da Lei n. 9.883/1999, que envolvem a produção de relatórios e dossiês por meio da coleta aberta de informações (Open-Source Intelligence), da avaliação estratégica, da elaboração de perfis de risco etc.

Ainda sobre a “Abin paralela”, a acusação faz referência a uma reunião ocorrida em agosto de 2020, na qual “RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF”. Sequer se demonstrou, quanto a isso, a efetiva utilização da Abin, havendo mera referência a “discussões” – trata-se, então, de mera cogitatio, por mais que o assunto em deliberação possa ser considerado antiético.

(...)

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes: i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de designios, para, de forma estruturada, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil de forma violenta. O réu não integrou, na hipótese dos autos, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios. A presença constante do réu ao lado do Presidente da República pelo fato de ter um gabinete no Palácio do Planalto no período em que



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



exercia o cargo de Diretor-Geral da ABIN não faz exsurgir uma espécie de presunção de que estaria agindo criminosamente ao se reunir com outras autoridades com o animus de praticar crimes indeterminados. ii) O crime imputado ao réu ostenta como elemento do tipo o uso de armas, o que não foi comprovado nos autos. Nenhum depoimento ou documento dos autos atesta que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues fez uso de arma de fogo com outros criminosos de maneira estável para a prática de crimes. É insuficiente, para a configuração do tipo, que o réu ou pessoa com que ele se relacionava tenha porte de arma de fogo, porquanto se torna necessário que a arma tenha sido efetivamente empregada nos crimes praticados. E tal circunstância não se verificou em nenhum dos episódios tidos pela peça de acusação como caracterizadores de crimes. iii) A narrativa dos fatos constantes da denúncia revela, na perspectiva do réu que a dinâmica tida como criminosa pela acusação teria se desenvolvido de maneira mais grave e com cogitação do uso da força a partir de julho de 2022. Ocorre que, com o intuito de se candidatar ao cargo de Deputado Federal, o réu Alexandre Ramagem Rodrigues se exonerou da função de Diretor-Geral da ABIN antes desse período, vale dizer, em março de 2022. Assim, não poderia responder por ações praticadas na ABIN após março de 2022.

Feito este registro, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues não deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes: i) A despeito de o réu Alexandre Ramagem Rodrigues ter uma sala no Palácio do Planalto e proximidade com o, então, Presidente da República no período em que foi Diretor-Geral da ABIN, tal circunstância não configura qualquer crime. Sinaliza, tão somente, que o réu tinha mais prestígio com o então Presidente da República do que os anteriores ocupantes do mesmo cargo de Diretor-Geral da ABIN. Quanto a esse tópico da influência do réu no conjunto de autoridades do Poder Executivo federal na época dos fatos da denúncia, o réu colaborador não incluiu o réu Alexandre Ramagem Rodrigues no núcleo da suposta organização criminosa. Em seu interrogatório, o colaborador Mauro Cid, uma vez indagado especificamente sobre o perfil do réu Alexandre Ramagem no enquadramento de personalidades que havia feito, assim responde: RÉU Mauro Cid - Sim, senhor, sim, senhor. Tinham dos mais conservadores aos mais radicais. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE



* CD25369586400 *



MORAES (RELATOR) - O senhor também, nesse depoimento... Antes disso, aqui, entre os corréus, o senhor identifica alguém que na sua classificação estava nesses grupos? Se o senhor quiser, para facilitar, eu leio os corréus. Corréu Alexandre Ramagem. RÉU Mauro Cid - Não, senhor. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Almir Garnier. RÉU Mauro Cid - Esse eu classifiquei no grupo dos mais radicais. ii) O fato de os documentos encontrados com o réu Alexandre Ramagem Rodrigues confirmarem o alinhamento ideológico entre ele o Presidente da República não conduz à conclusão de que Alexandre Ramagem praticou o crime de tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito. Os três arquivos com mensagens encontrados no computador do réu Alexandre Ramagem Rodrigues e mencionados pela acusação como prova de que o réu estava construindo mensagens para tentar abolir o Estado democrático de Direito não levam a essa conclusão, haja vista que não preenchem os elementos do art. 359-L do Código Penal. No caso específico da terceira mensagem (“PR Presidente”), aliás, ela sequer pode ser considerada como prova de qualquer crime no atual momento, pois foi modificada em 21/03/23, quando o réu já era Deputado Federal e por também abranger período posterior ao delimitado pela denúncia (08/01/2023). Uma ação praticada pelo réu no período posterior ao mencionado pela denúncia e também superveniente à diplomação não pode ser julgada nesta ação penal, consoante esta Turma já decidiu com amparo na Resolução 18 de 2025 oriunda da Câmara dos Deputados. Os três arquivos são os seguintes: i) “Presidente TSE informa.docx”, criado em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021 pelo usuário aramagem@yahoo.com; ii) “Bom dia Presidente.docx”, criado em 4.3.2020 e modificado em 11.3.2021 vinculado ao usuário aramagem@yahoo.com; iii) “PR Presidente”, “com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023”. Na mensagem “Presidente TSE informa.docx”, o seguinte conteúdo é veiculado: Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (...) Estas



questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF. O segundo arquivo denominado “Bom dia Presidente.docx” relata a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. Com relação ao terceiro arquivo intitulado “PR Presidente”, o único dos três modificado após o réu já ser Deputado Federal, havia conteúdo sobre temas variados ocorridos durante o mandato presidencial, tais como anotações contrárias às urnas eletrônicas, mensagens favoráveis às forças armadas no Poder, e sugestão de utilização da Advocacia-Geral da União para subsidiar o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais sob o fundamento de sua ilegalidade. Nada do conteúdo das mensagens encontradas representa uma concreta ação violenta ou com grave ameaça na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito. Eram mensagens que continham anotações contrárias às urnas eletrônicas, críticas ao STF e que sugeriam a construção de argumentos jurídicos para o descumprimento de ordens judiciais que fossem consideradas ilegais. Por mais que o teor dessas mensagens seja deplorável, inaceitável, e impensável em um Estado Democrático de Direito, elas eram apenas mensagens dentro de um arquivo de computador que não resultaram em ações violentas concretas por parte do réu. A primeira mensagem contida no arquivo “Presidente TSE Informa.docx, por exemplo, se amolda, por inteiro, ao conhecido discurso político do, então, Presidente da República de suposta fraude nas eleições de 2018 e de ácida crítica ao STF e às urnas eletrônicas. Nada que pudesse surpreender ou ensejar uma inesperada ação violenta e armada. Criminalizar o pensamento, por mais que dele venhamos a discordar, é inaceitável em uma República democrática. Um discurso que procura demonstrar fragilidades nas urnas eletrônicas e no sistema de contagem de votos é reprovável sobre todos os aspectos, mormente porquanto nada há de real debilidade em nosso sistema eleitoral. Contudo, há uma distância muito expressiva entre essa reprovabilidade e considerar essa conduta como crime de tentar abolir o Estado Democrático de Direito. Sob outro prisma, a ABIN e o Tribunal Superior Eleitoral possuíam um acordo de cooperação para uma atuação conjunta, dentre outras áreas, na de auditoria de sistemas de votação. Portanto, a existência de um grupo de trabalho no âmbito da ABIN para “aprofundamento da urna eletrônica” se encaixa no escopo do acordo firmado com o



* CD253659586400*



TSE, e, assim, não configura um ilícito penal. iii) A menção constante da peça acusatória de que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues teria comandado espionagens ilegais baseadas em interesses particulares do, então, Presidente da República Jair Bolsonaro não guarda relação com o tipo a ele imputado nesta ação. O uso indevido da ABIN para, com desvio de finalidade, esse tipo de favorecimento é deveras reprovável, mas não caracteriza, por si só, uma ação violenta para tentar abolir o Estado democrático de Direito. Assim, a acusação de que o réu teria investigado servidores da Receita Federal em 2020 para supostamente beneficiar um dos filhos do então Presidente foge, por completo, do período delimitado na peça vestibular de acusação e dos temas nela referidos. iv) Em relação à acusação do emprego ilegal da ferramenta de tecnologia FIRST MILE para o monitoramento ilegal de pessoas, não há provas de que o réu tenha praticado essa conduta. O réu foi Diretor-Geral da ABI no período de julho de 2019 a março de 2022. Contudo, a ferramenta foi adquirida pela ABIN em 26 de dezembro de 2018, antes, portanto, do início da gestão de Alexandre Ramagem Rodrigues. Ademais, a First Mile deixou de ser utilizada pela ABIN em maio de 2021. Ocorre que a denúncia delimitou o tempo de ocorrência dos fatos ensejadores dos crimes imputados aos réus ao período de julho de 2021 a 08/01/2023. Assim, antes de a suposta organização criminosa ter iniciado as ações para abolir o Estado Democrático de Direito a First Mile já não era mais utilizada pela ABIN. Nesse ponto, cumpre salientar que a ferramenta First Mile já era utilizada pelos oficiais de inteligência lotados no Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) quando o réu se tornou Diretor-Geral da ABIN. Ainda em relação a este tópico, releva ressaltar que o réu chegou a determinar a apuração de irregularidades pelo uso indevido da First Mile no âmbito da ABIN. Em razão da demora do Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) no esclarecimento acerca de possíveis irregularidades, o réu determinou a instauração de procedimento no âmbito da Corregedoria da ABIN para apurar eventuais desvios na utilização da ferramenta. Caso, portanto, a First Mile fosse seu instrumento para a prática de ilícitos, não só não teria determinado a investigação formal de irregularidades no seu emprego como, também, teria mantido esse contrato até o último dia de sua gestão na ABIN como Diretor-Geral, o que também não se verificou. Um último detalhe adicional merece ser comentado. O órgão de acusação aponta nas fls. 226-227 de suas Alegações Finais que teriam sido “identificados logs de entrada de ALEXANDRE RAMAGEM no sistema a partir de 15.5.2019, antes mesmo de sua posse como Diretor-Geral e apenas um mês após o início de uso da ferramenta”.



Ocorre que esses dados de entrada não se referem a entradas do réu Alexandre Ramagem Rodrigues no sistema First Mile, mas dizem respeito ao seu ingresso no prédio da ABIN (P. 298 do relatório final apresentado na PET n. 11.108/DF). Dessa forma, tal informação apresentada pelo MPF não prova qualquer intenção maliciosa do réu de uso indevido da Ferramenta First Mile. v) O envio pelo réu de mensagem ao, então, Presidente da República sugerindo que a AGU fosse consultada para fazer parecer no sentido de que uma decisão do STF ilegal não deveria ser cumprida é algo muito grave e infundado. No entanto, tal ação não incide no tipo do art. 359-L do Código Penal. Ela não é uma ação violenta contra as instituições democráticas e o exercício de um dos poderes, notadamente se considerarmos que a consulta ao órgão central da União de assessoramento jurídico sequer foi feita. Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de golpe de Estado (art. 359-M do CP), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.”

Esse é o panorama geral do transcurso, até o momento, de toda a perseguição judicial político-ideológica a Alexandre Ramagem, tendo como protagonista o Ministro Alexandre de Moraes. **É absolutamente inegável que a condenação criminal transitada em julgada é fruto direto e inequívoco de perseguição política judicial, o que atrai a necessidade de posicionamento do Parlamento brasileiro no sentido de fazer frente a essa perseguição institucional.**

Os itens seguintes passarão a detalhar as normas de direito internacional que têm relação com o tema, bem como todos os pontos específicos de violação a direitos fundamentais e humanos e aos princípios que regem o Estado de Direito.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

11.3. REFERÊNCIAS DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL ILEGAL, POR ALEXANDRE DE MORAES E COLABORADORES, NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2022, COM POTENCIAL APOIO DO GOVERNO BIDEN - revelações que deixam clara e inequívoca a conduta de Alexandre de Moraes e do STF de perseguir opositores políticos, com afastamento completo de direitos fundamentais e das regras do devido processo legal

Mike Benz, ex-integrantes do DOJ-EUA, apresentou uma lista de organizações internacionais que ele afirma terem interferido diretamente nas eleições brasileiras de 2022, com ajuda da CIA sob o governo democrata de Joe Biden, especialmente via USAID. A atuação teria se dado por meio de projetos de “checagem de fatos” que teriam atuado para restringir a circulação de informações favoráveis à direita nas eleições presidenciais do Brasil de 2022.

São várias as organizações apontadas por Mike Benz como instrumentos dessa interferência nas eleições, inclusive o National Democratic Institute (NDI), que tem vínculos com membros do alto escalão do Partido Democrata americano e recebia recursos do governo dos EUA e da Open Society Foundations, de George Soros. Sempre sob a falácia de promover a “democracia”, essas organizações foram alimentadas pelo governo democrata de Joe Biden para ofertar consultoria política, monitoramento de eleições e capacitação de partidos políticos.

Essa atuação do governo democrata de Joe Biden nas eleições brasileiras de 2022 já foi objeto de reconhecimento expresso pelo Ministro



Luís Roberto Barroso, que foi presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), braço judicial que rege as eleições no Brasil, entre 2022 e 2022, logo antes de Alexandre de Moraes assumir a mesma presidência. Em evento realizado em New York, em 13 de maio de 2025, Barroso “declarou ter solicitado ao governo dos Estados Unidos manifestações de apoio à democracia brasileira enquanto era presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segundo Barroso, essas manifestações foram decisivas para influenciar a postura das Forças Armadas brasileiras”.

Vale aqui salientar que o Ministro Barroso é o juiz do STF que também já manifestou expressamente que o Poder Judiciário passou por um “processo de ascensão” e deve ser um poder político, com o papel de “recivilizar” o Brasil. Igualmente, o mesmo Ministro Barroso já escreveu artigo em que atribuiu ao STF um “papel iluminista” de “empurrar a História”. Barroso entende que cabe aos 11 Ministros do STF decidir o que acharem que seja “deficit de representatividade” do Parlamento, ou seja, simplesmente substituir o Parlamento se os iluminados Ministros acharem que eles representam mal a população. Essas são, a toda evidência, declarações públicas que evidenciam o tamanho da empáfia que o STF já há muito demonstra, empáfia essa que vem regendo toda a atuação do STF há anos, com várias decisões que usurpam a competência legislativa do Congresso Nacional, a exemplo da decisão recente em que o STF simplesmente decidiu por “regulamentar as redes sociais”, ou seja, censurar, por entendimento judicial, à revelia da recusa evidente do Parlamento em promover censura no País.

E as declarações públicas frequentes de Barroso também deixam bastante claro o viés da “civilidade” que ele sustenta. É dele a célebre



* CD253659586400 *



frase “perdeu, Mané, não amola”, forma como ele se dirigiu a um cidadão brasileiro indignado com os rumos da política do País, quando estava em evento também na cidade de New York. E, como se tudo isso já não bastasse, Luís Barroso também já declarou publicamente que “venceu o bolsonarismo”, um宣言 de cunho evidentemente político proferida em evento declaradamente político e partidário, o que deveria ser simplesmente inaceitável na boca de um Ministro da Suprema Corte, mas já se naturalizou no Brasil em razão do regime de exceção instaurado entre nós.

É evidente que um Ministro da Suprema Corte que chama um eleitor de direita de “Mané” e diz ter “derrotado o bolsonarismo” não tem qualquer isenção para julgar, mas julga, e ainda se considera um farol da História, conforme suas próprias palavras.

Enfim, após a presidência de Luis Barroso, quem passou a presidir o TSE foi Alexandre de Moraes. E agora já se acumulam indícios muito graves de atuação direta e integralmente ilegal para interferência nas eleições livres, sempre no sentido de censurar candidatos de direita.

Em 13 de agosto de 2024, foi publicada a primeira de uma série de reportagens investigativas, capitaneadas pelo jornalista americano Glenn Greenwald, que passaram a desvendar os desmandos de Alexandre de Moraes no exercício da presidência do TSE.

Desde essa primeira reportagem foi revelado o uso do TSE como braço do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes no STF, para usar a



* C D 2 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED) como órgão de polícia de inquéritos regidos por Alexandre de Moraes. O AEED foi criado por Alexandre de Moraes, como Presidente do TSE, e foi coordenado por Eduardo Tagliaferro, um perito digital da área privada que acabou sendo levado a trabalhar no TSE, diretamente sob as ordens de Alexandre de Moraes.

Essa primeira reportagem já mostrou fraude processual, provas forjadas, ou seja, várias ilegalidades que evidenciam a natureza de ordens ilegais que perpassam todo o inquérito das “fake news” e as Pet que derivam dele – como a que levou à suspensão da rede social “X” no Brasil, com imposição de multa à empresa também americana Star Link, que sequer tem ligação com o processo. Essa reportagem já traz cópia do relatório de inteligência da AEED do TSE, provando que se incluía informação falsa de que a demanda veio de “parceiros deste Tribunal”, o que não era realidade, pois os pedidos partiam diretamente de Alexandre de Moraes.

No mesmo dia, 13 de agosto de 2024, foi publicada a segunda reportagem investigativa, trazendo mais elementos concretos das violações praticadas a mando de Alexandre de Moraes. Foram novamente indicados os personagens envolvidos nessas violações deliberadas - Eduardo Tagliaferro, juízes instrutores Airton Vieira e Marco Antônio Vargas, assim como Cristina Yukiko Kusahara, chefe de gabinete de Moraes no STF, mas que mandava irregularmente também no gabinete do TSE. Essa reportagem traz áudio de Airton Vieira dirigido a Eduardo Tagliaferro, e que evidencia que sabiam, todos, da ilegalidade da atuação, pois Airton Vieira diz que "Atualmente, o ministro passa por uma fase



* CD253659586400 *



difícil, qualquer detalhe pode virar amanhã ou depois mais um objeto de dor de cabeça para ele".

Os então assessores de Alexandre de Moraes também deixavam claro que sabiam da irregularidade de sua dinâmica de atuação, como evidencia outro trecho de fala de Airton Vieira para Eduardo Tagliaferro: "Em um primeiro momento pensei em colocar o meu nome, de ordem do juiz Airton Vieira, etc etc. Mas, pensando melhor, fica estranho. Porque eu não tenho como mandar pra você [Tagliaferro], que é lotado no TSE, um ofício ou pedir alguma coisa e você me atender sem mais nem menos. Como um juiz instrutor do Supremo manda pra alguém lotado no TSE, esse alguém sem mais nem menos obedece e manda um relatório, entendeu? Ficaria chato."

A terceira reportagem investigativa veio em 14 de agosto de 202421, que continuou a demonstrar os diálogos que evidenciam a atuação ilegal e desviada de Moraes e seus auxiliares diretos. Ficou absolutamente demonstrada a completa ausência de isenção de Alexandre de Moraes, que age como um autêntico ditador, pois não se pode dizer que aja como policial ou promotor, pois esses cumprem procedimentos. Mostra ainda a abertura direcionada de inquéritos, nominados como "Pet", contra desafetos escolhidos a dedo por Moraes. Desafetos que invariavelmente estavam no lado direito do espectro político.

A terceira reportagem mostra de forma clara a linha de censura empreendida por Alexandre de Moraes. "Em 6 dezembro de 2022, Airton Vieira enviou uma mensagem a Tagliaferro com um pedido específico e



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

medida já determinada. "Vamos levantar todas essas revistas golpistas para desmonetizar nas redes", escreveu às 18h11 daquele dia." "Por volta das 17h, Tagliaferro avisou que na revista Oeste encontrou apenas "publicações jornalísticas", que "não estavam falando nada" e perguntou o que, então, ele deveria colocar no relatório. Airton Vieira respondeu em seguida. "Use a sua criatividade... rsrsrs." E completou: "Pegue uma ou outra fala, opinião mais ácida e... O Ministro entendeu que está extrapolando com base naquilo que enviou... ".

A reportagem também revelou que "Outro alvo escolhido por Moraes foi o deputado federal Eduardo Bolsonaro". Marco Antônio Vargas diz claramente a Eduardo Tagliaferro: "Ele [Alexandre de Moraes] quer pegar o Eduardo Bolsonaro". E também há ordens diretas para censurar e produzir provas falsas contra os jornalistas Rodrigo Constantino, que é cidadão americano, e Paulo Figueiredo, residente permanente nos EUA.

Já em 15 de agosto de 2024, sobreveio a quarta reportagem investigativa sobre as ilegalidades e abusos de poder praticados por Alexandre de Moraes. Essa reportagem mostra que a Assessoria Especial de Desinformação, órgão criado por Alexandre de Moraes para perseguir opositores, tinha acesso a dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP). A conduta que fica muito clara é de tirano completo, que desconsidera qualquer procedimento e qualquer nuance de devido processo legal.

Em 16 de agosto de 2024 veio a quinta reportagem investigativa, e em 19 de agosto veio a sexta. Os dados revelados confirmam todos os desmandos e confirmam o uso do órgão do TSE fora do período eleitoral



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

e sem qualquer relação com eleições, para perseguir, no STF, pessoas que manifestavam desapreço contra ministros fora do Brasil. Allan dos Santos participou das manifestações nos EUA e Carla Zambelli as divulgou, e por isso entraram novamente em mira. E também foram alvos influenciadores e cantores cristãos.

A sétima reportagem, publicada em 21 de agosto de 2024, tratou de um caso escabroso, que mostra a completa ausência de pudor de Alexandre de Moraes na sanha de perseguir os adversários que elege. Trata-se do caso da censura a Homero Marchese, ex-deputado estadual pelo Paraná, que teve suas redes sociais suspensas em processo sigiloso e do qual ele mesmo não tinha conhecimento.

O caso é teratológico, pois foi imputada a Homero Marchese uma publicação que não era sequer dele. Por conta dessa única publicação, que sequer era dele, Moraes determinou o bloqueio integral das páginas de Marchese no Twitter, Facebook e Instagram. Em publicações sobre o caso, Homero informou que sequer compreendeu a restrição, pois não era parte em qualquer processo, levou semanas para conseguir acesso ao processo e nenhum de seus recursos, ou das plataformas envolvidas, foi levado à apreciação de órgão colegiado.

O deputado teve seu Instagram bloqueado por quase seis meses. Permaneceu por quase um mês e meio sem Twitter e Facebook. E as certidões do processo mostram que a PGR só teve acesso ao caso no dia 16 de novembro, três dias após a decisão de bloqueio de Moraes. E no dia 21 de novembro, a PGR protocolou um agravo regimental (recurso) em que pedia a anulação da decisão e o trancamento da investigação. A



então vice-procuradora-geral Lindôra Araújo apontava no recurso o erro na decisão de Moraes, além de afirmar ser ilegal o uso do órgão de combate à desinformação para investigação criminal. Tudo desconsiderado pelo Ministro.

Marchese só teve acesso em 1º de dezembro. O caso é tão escabroso que em 23 de dezembro Moraes determinou o desbloqueio de X e Facebook, mas não do Instagram. Homero recorreu, e Moraes mandou para a primeira instância, “porque ele não era mais deputado”. Ocorre que ele NUNCA foi deputado federal, mas sim estadual, o que deixa muito claro o absurdo da atuação totalmente tresloucada do Ministro, passando por cima de qualquer questão de competência.

Homero Marchese já ajuizou ação de indenização por danos morais contra a União, em razão dessa suspensão ilegal e arbitrária, e teve sentença positiva em primeira instância. A União, via AGU, propôs reclamação no STF, e teve liminar concedida pelo próprio Alexandre de Moraes. Ou seja, Alexandre de Moraes cassa decisão proferida contra ele mesmo!

A oitava reportagem investigativa foi publicada em 22 de agosto de 2024, e essa reportagem reitera o recurso apresentado pela então subprocuradora-geral da República por Lindora Araújo, pedindo a suspensão da decisão que suspendeu as redes de Homero Marchese. Fica claro que a suprocuradora Lindôra apontou diretamente toda a problemática. Lindora Araújo disse textualmente, em recurso, que “Na prática, a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, que eventualmente pode estar recebendo informações do recém-criado núcleo de Inteligência do Gabinete do Presidente do TSE, tem exercido



* CD253659586400 *



função investigativa a subsidiar inquéritos em curso no STF, o que afronta o modelo constitucional acusatório do processo penal".

Mas então Paulo Gonet, atual Procurador-Geral da República e responsável pela denúncia contra Jair Bolsonaro e Alexandre Ramagem, saiu em defesa de Moraes, dizendo "ter identificado "as marcas de coragem, diligência, assertividade e retidão" do ministro nas decisões e no modo de conduzir o processo.

Por fim, a nona reportagem investigativa contra os desmandos de Alexandre de Moraes veio em 3 de setembro de 2024, e tratou da perseguição que Alexandre de Moraes inaugurou em relação à rede social "X" e a Elon Musk pessoalmente. Aqui reiteram-se as revelações de que Alexandre de Moraes ordenou "endurecimento" contra o X após Elon Musk não mais cumprir "parceria" com TSE para excluir conteúdos que o tribunal determine. E isso já após a eleição, quando o TSE sequer deveria atuar.

Até a publicação dessas reportagens investigativas, conhecidas como "vaza-toga", os auxiliares diretos de Alexandre de Moraes não se pronunciaram sobre os áudios e mensagens revelados pela reportagem.

No entanto, após algum tempo, Eduardo Tagliaferro, que ocupou o posto-chave de Coordenador da Assessoria Especial de Desinformação criada por Moraes, passou a denunciar os desmandos, que ele comprova com farta documentação que tem consigo. Eduardo Tagliaferro já



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

confirmou tudo em inúmeros veículos de mídia e também em pelo menos 3 ocasiões perante membros do Congresso Nacional Brasileiro.

Assim, como seria esperado, Eduardo Tagliaferro passou a ser também perseguido por Alexandre de Moraes e seus auxiliares, inclusive o Procurador-Geral da República Paulo Gonet, que já apresentou denúncia contra Tagliaferro. Ele atualmente encontra-se na Itália, onde também é cidadão, e enfrenta pedido de extradição formulado pela Advocacia-Geral da União, evidentemente sob ordens de Moraes.

E, já em agosto de 2025, os arquivos que não haviam sido utilizados pelo jornalista Glen Greenwald, na chamada “vaza-toga”, chegaram às mãos dos jornalistas brasileiros, independentes, David Ágape e Eli Vieira, com participação do jornalista americano Michael Schellenberg. E foi então publicada uma longa e contundente reportagem jornalística, com 38 páginas de texto e muitos arquivos de suporte, cujo título que já deixa claro o seu conteúdo: “Arquivos do 8 de Janeiro: por dentro da força-tarefa judicial secreta para prisões em massa”. Essa reportagem confirma, com provas, tudo o que Eduardo Tagliaferro também afirma e comprova.

Os jornalistas independentes já começam traçando o importante paralelo entre os episódios de 8 de janeiro de 2023, no Brasil, e de 6 de janeiro de 2021, nos EUA. “Em 8 de janeiro de 2023, o Brasil enfrentou sua própria versão do 6 de janeiro. Milhares de apoiadores de Jair Bolsonaro, indignados com supostas fraudes eleitorais e o retorno ao poder de um político corrupto condenado, invadiram prédios do governo em Brasília. Muitos eram idosos e nenhum estava armado. No entanto, em poucas horas, o Supremo Tribunal Federal e grande parte da imprensa



classificaram o evento como uma “tentativa de golpe” e rotularam os manifestantes como “terroristas”. E também deixam muito claro o duplo padrão usado pelo STF, e pela mídia alinhada, ao tachar de manifestantes de direita de “golpistas” e “terroristas”, lembrando que “os movimentos de esquerda têm um longo histórico de invasão de prédios públicos sem enfrentar consequências comparáveis”.

Trazendo uma série de provas irrefutáveis, como mensagens e áudios, todos devidamente verificados em sua autenticidade, de grupos de WhatsApp e certidões formais emitidas e constantes do sítio oficial do TSE, os jornalistas brasileiros e americanos demonstraram, sem qualquer margem para dúvida, que simplesmente não há processos judiciais no STF. O que há são procedimentos para formalização, com ares de justiça, de perseguições políticas previamente dadas e definidas, utilizando-se a estrutura do TSE como braço de investigação e utilizando a Polícia Federal do Brasil como verdadeira estrutura de produção de provas a posteriori, sem qualquer preocupação com o princípio acusatório e a imparcialidade e inércia judiciais. Os documentos da reportagem comprovam que Alexandre de Moraes simplesmente decide quem deve ser censurado, atingido por buscas e apreensões ou preso, e, uma vez tomada a decisão, determina a fabricação de supostas provas para sustentar seus desatinos totalitários.

São vários os pontos de destaque na longa e contundente reportagem, mas o grande ponto está nas chamadas “certidões positivas ou negativas” que eram produzidas pela AEED-TSE, a mando de Moraes. “Em vez de acusações legais ou provas formais, [a força tarefa da AEED] se baseava em “certidões” informais geradas por meio do acesso a bancos



* CD253659586400 *



de dados confidenciais e vigilância digital improvisada. Um simples comentário poderia ser suficiente para rotular alguém com uma “certidão positiva” — uma classificação informal que, na prática, ajudava a manter alguém na prisão. Essas certidões nunca foram compartilhadas com os advogados de defesa e nunca foram analisadas pelos promotores.” Bastava ter fotos usando as cores do Brasil, ou qualquer postagem de cunho político, para que a pessoa fosse “marcada” com uma “certidão positiva”, o que definia se deveria ou não ser mantida presa. Novamente, as certidões obtidas pela reportagem estão disponíveis para acesso.

A reportagem conclui, com auxílio de juristas, que a farta documentação obtida indica i) abuso de poder: unidades do TSE agiram como polícia, usando dados biométricos e se infiltrando em grupos privados; ii) violações do devido processo legal: detenções centralizadas sob o juiz Alexandre de Moraes, prazos ignorados e “certidões” informais usadas para justificar a prisão; e iii) viés político: liberdade ou detenção frequentemente ligadas a posições ideológicas, não a provas.

Fica absolutamente confirmado, pois, que as eleições de 2022 no Brasil foram diretamente maculadas pela atuação parcial e persecutória de Alexandre de Moraes e seus auxiliares, sempre em desfavor da direita.

A lógica demonstrada pelas reportagens investigativas da chamada “vaza-toga” deixam claríssimo, incontestável, que Alexandre de Moraes e seu Gabinete agiam movidos por ódios e vontades pré-estabelecidas, ódios esses que datavam desde 2019, consoante já demonstrados. Então, escolhido o alvo de censura ou processo criminal, fabricavam as “provas”. E é nesse caldo de violações reiteradas ao Estado de Direito que ocorreu a condenação de Alexandre Ramagem.



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *
* 5 9 5 8 6 4 0 0 *

11.4. PERSEGUIÇÃO JUDICIAL CRIMINAL A ALEXANDRE RAMAGEM - FISHING EXPEDITION E JULGAMENTO NULO

A ditadura judicial hoje instalada no Brasil iniciou-se em 14 de março de 2019, com a instauração, de ofício, do Inquérito nº 4871/DF, pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, do então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, com escolha direta de relator (Min. Alexandre de Moraes), sem observância do princípio do Juiz Natural e sem distribuição aleatória do processo.

A partir daí, instaurou-se no Brasil um mecanismo de perseguição judicial ideológica, absolutamente incompatível com os parâmetros do Estado de Direito, cujo alvo principal sempre foi o Ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, autoridades que exerceram cargos em seu governo, parlamentares que partilham dos mesmo valores e correligionários.

Inicialmente, esse inquérito instaurado de ofício, de objeto vago e ilimitado, destinava-se a apurar supostas notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* que estariam atingindo a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Importa salientar que a instauração do inquérito nº 4871/DF é flagrantemente irregular conforme a própria norma em se embasou, pois o art. 43 do Regimento Interno do STF somente prevê a instauração de inquérito pelo Presidente da Corte em caso de “infração à



* C D 2 5 3 6 4 0 0 * 5 9 5 8 6

lei penal na sede ou dependência do Tribunal” e que envolva “autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”, ou seja, atos praticados nas dependências do tribunal e por pessoas com foro no STF. Portanto, mesmo na letra expressa do dispositivo regimental que prevê o inquérito, ele não poderia ter sido aberto, pois não se tratava de fatos ocorridos na sede ou dependência do Tribunal e nem de pessoas sujeitas à jurisdição do STF.

Como o objeto já não era específico, como deve ser em qualquer inquérito criminal, o que era esperado ocorreu, e o inquérito foi se alargando e perdeu o controle. De tão amplo e indeterminado, passou a ser popularmente conhecido no Brasil e no mundo como o “Inquérito do Fim do Mundo”, expressão que simboliza a ruptura com garantias constitucionais mínimas e a abertura de um ciclo persecutório sem precedentes. Na prática, criou-se um verdadeiro tribunal de exceção, no qual as regras constitucionais do devido processo legal, de competência, de imparcialidade e dos limites do poder jurisdicional foram simplesmente extintas.

Tanto é assim que, na época, diversos juristas e entidades da sociedade civil questionaram duramente a legalidade e a constitucionalidade do inquérito instaurado de ofício pelo então presidente do STF, Dias Toffoli, por entenderem que ele extrapolava os limites constitucionais ao reunir em um só órgão as funções de investigar, acusar e julgar. A portaria, ao instituir uma investigação de objeto indefinido, sem livre distribuição e sem competência material do Supremo, configurou grave violação ao sistema acusatório e ao princípio do juiz natural, instaurando um procedimento de feição inquisitorial e de alcance



* C 0 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



ilimitado. Não por acaso, foi apontada como instrumento de intimidação política e de restrição da liberdade de expressão, servindo mais à autoproteção corporativa da Corte do que à defesa da ordem jurídica democrática. Muitos advertiram que o Inquérito 4781 já nascia marcado pela inconstitucionalidade, sustentando que as inúmeras ilegalidades e arbitrariedades cometidas o tornavam nulo de pleno direito desde a origem. Para esses especialistas, tratava-se de um procedimento insuscetível de convalidação, de modo que, inevitavelmente, todas as provas dele extraídas e as próprias ações penais dele derivadas acabariam anuladas.

Como um dos milhares de desdobramentos diretos desse inquérito heterodoxo e abusivo, tem-se a Petição nº 12.100/DF, que originou a Ação Penal nº 2668, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Mas a Ação Penal n. 2668 não tem por base apenas a Pet 12.100, mas sim inúmeros outros inquéritos, todos sob a presidência de Alexandre de Moraes, o que cria um emaranhado de investigações paralelas usado de forma torrencial para a prática de “fishing expedition”.

No âmbito desse emaranhado de inquéritos policiais sob a presidência de Alexandre de Moraes, Alexandre Ramagem foi vítima de busca e apreensão, em 25 de janeiro de 2024. Na ocasião, foram violados seu domicílio e também seu gabinete parlamentar, tendo sido apreendidos vários aparelhos eletrônicos. E, mesmo com toda essa devassa, que se repetiu em desfavor de todos os perseguidos políticos vítimas desses inquéritos ilegais e abusivos, somente obtiveram os escritos pessoais que não configuram qualquer crime, consoante já se indicou a partir da análise direta desses documentos pelo Ministro Luiz Fux.



* CD253659586400 *



Consoante já dito, a Câmara dos Deputados decidiu pela suspensão da ação penal 2668, por expressiva maioria de 315 votos, mas essa decisão foi desconsiderada pelo STF. Ao ignorar a Resolução 18/25 para manter a acusação contra o subscritor, o STF demonstrou que não admite qualquer obstáculo institucional à execução de seu projeto persecutório. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a perseguição política transcende meros atos jurídicos, configurando um projeto de chantagem e intimidação institucional que desrespeita a Constituição e os direitos fundamentais do acusado.

Retomando a digressão dos fatos, regista-se que, em 11 de setembro de 2025, a Primeira Turma do STF concluiu o julgamento e fixou penas desproporcionais a oito réus acusados de integrar o chamado “Núcleo 1” de um suposto atentado ao Estado Democrático de Direito, aliado a uma suposta tentativa de golpe de Estado.

Foram aplicadas penas privativas de liberdade elevadíssimas, de até 27 anos, multas vultosas e a inédita condenação solidária de todos ao pagamento de R\$ 30 milhões a título de danos morais coletivos. Entre os condenados está Alexandre Ramagem Rodrigues que, em razão de apenas três dos dois crimes que lhe eram imputados, foi sentenciado a 16 anos, 1 mês e 15 dias de prisão em regime inicial fechado, além de 50 dias-multa.

As incontáveis ilegalidades que acometem toda a atuação do STF, e especialmente na Ação Penal 2668, foram integralmente delineadas e abordadas pelo Ministro Luiz Fux, também do STF, o único a divergir da



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

condenação de Jair Bolsonaro, Alexandre Ramagem e outros 6 ex-integrantes do governo.

As ilegalidades e inconstitucionalidades do processo foram delineadas por Luiz Fux sob os seguintes tópicos:

- 1) nulidade do processo por incompetência do STF e competência do juízo de primeiro grau - neste tópico Luiz Fux chega a abordar a jurisprudência casuística e enviesada do STF para fixação de suas próprias competências;
- 2) nulidade do julgamento por incompetência da primeira Turma e competência do Plenário do STF - aqui, Luiz Fux aborda que, mesmo se entendendo que o julgamento caberia ao STF, jamais poderia ser por órgão fracionário, Turma, e sim necessariamente pelo Plenário do Tribunal, e também aborda a alteração casuística dessa competência, definida por Regimento Interno do próprio STF, ou seja, norma que não passa pelo Congresso Nacional;
- 3) imprestabilidade da colaboração premiada de Mauro Barbosa Cid, que foi a espinha dorsal da denúncia e da condenação - aqui, Luiz Fux confirma que as declarações do suposto colaborador foram erráticas e oscilantes, e cabe ainda lembrar que nem mesmo nessas declarações cambaleantes houve qualquer menção a Alexandre Ramagem;
- 4) nulidade do processo por violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa em razão da disponibilidade tardia de um tsunami de dados (data dump) sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para a prática de atos processuais pela defesa - aqui, Luiz Fux firma a violação a



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

diversos diplomas internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos); e

5) nulidade da decisão que afastou a suspensão da ação penal pela Câmara dos Deputados - aqui Luiz Fux confirma que a decisão da Câmara dos Deputados impede o julgamento de Alexandre Ramagem.

E, no mérito, o Ministro Luiz Fux absolveu Alexandre Ramagem dos crimes imputados pela denúncia.

11.5. NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AO CASO

A gravidade da perseguição torna indispensável remeter-se às normas internacionais que o Estado e o Poder Judiciário brasileiros insistem em desconsiderar. Trata-se de um regramento que, de modo categórico, reconhece e protege essas garantias fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, parte da premissa de que a dignidade inerente à pessoa humana e os direitos iguais e inalienáveis constituem fundamento de qualquer ordem legítima de liberdade e justiça. A DUDH reconhece, já em seu preâmbulo, que a experiência histórica de arbitrariedades e perseguições demonstra a necessidade de salvaguardar, pelo império da lei, garantias concretas como a liberdade de consciência, de expressão e de crença. O texto assinala, de modo inequívoco, que a ausência de juízes imparciais e de processos justos conduz



inevitavelmente à tirania e à opressão, criando cenários de violência institucionalizada. E esse é exatamente o caso do julgamento de Alexandre Ramagem, que foi julgado e condenado por juízes totalmente parciais, declaradamente parciais, em processo nulo de pleno direito, e com violação evidente e inequívoca à liberdade de expressão e política.

Nesse contexto, o direito de buscar proteção internacional contra perseguições é elevado a instrumento de defesa última do indivíduo frente a Estados que desrespeitam os próprios limites constitucionais ou convencionais. O documento não se limita, portanto, a proclamar valores abstratos, mas impõe obrigações práticas aos Estados, ao afirmar que a efetividade desses direitos é condição indispensável para a paz e para a convivência entre as nações.

Além do preâmbulo, merecem destaque os seguintes artigos da DUDH: 2; 9; 10; 11; 14; 18; e 1937.

Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992³⁸, reafirma que a dignidade humana é a origem e o limite de qualquer exercício legítimo de poder estatal. O seu preâmbulo destaca que a consolidação de um regime de liberdades civis e políticas não se resume a declarações programáticas: exige a criação de condições jurídicas e institucionais que assegurem a efetividade desses direitos. A referência explícita à Declaração Universal indica que a liberdade de consciência, a livre expressão do pensamento e a proteção contra arbitrariedades constituem elementos estruturais da ordem internacional, não meras prerrogativas internas dos Estados. O texto também ressalta



que a convivência entre povos só é possível mediante tribunais independentes, julgamentos justos e garantias efetivas contra a perseguição política, sendo o direito de buscar proteção internacional expressão prática dessa salvaguarda.

Ao reconhecer que o indivíduo possui responsabilidades diante da comunidade, o Pacto equilibra direitos e deveres, mas impõe como parâmetro irrenunciável a observância de limites constitucionais e internacionais ao poder coercitivo estatal. Assim, o documento não só reafirma a centralidade da pessoa humana, mas também vincula os Estados à adoção de medidas concretas para impedir que violações se repitam sob o manto de justificativas políticas ou de conveniência. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes artigos: 2; 9; 12; 13; 14; 18; 19; e 2640.

Ao seu turno, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, se insere na mesma matriz normativa inaugurada pela Declaração Universal (1948) e densificada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), alçando a dignidade humana como limite material ao poder estatal e como fundamento de um regime de liberdades garantido por instituições democráticas. Assim como as demais, o seu preâmbulo também explicita que os direitos não dependem da nacionalidade, mas dos atributos da pessoa, razão pela qual reclamam proteção internacional subsidiária ao direito interno, harmonizando-se com a lógica do PIDCP (obrigação de garantir e prover recursos efetivos) e com a DUDH (universalidade e igual proteção).



* C D 2 5 3 6 4 0 0 *



Ou seja, no plano das liberdades, a Convenção Americana dialoga diretamente com os mesmos núcleos: liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de opinião e expressão; liberdade de reunião e associação; e proteção contra detenções arbitrárias. Ao afirmar a necessidade de condições institucionais para o “ser humano livre, isento do temor e da miséria”, o preâmbulo antecipa a exigência de estruturas que tornem efetivos o processo justo e a jurisdição independente e imparcial, convergindo, assim, com o artigo 10 da DUDH e com o artigo 14 do PIDCP, que estabelecem publicidade, garantias de defesa, presunção de inocência e juiz natural. Todas essas violadas frontalmente no processo que condenou Alexandre Ramagem.

A ênfase interamericana na proteção internacional complementar reforça o vetor de salvaguarda para vítimas de perseguição. É que o sistema regional foi desenhado para atuar quando o remédio interno é inexistente, inefetivo ou tardio, em coerência com o direito de buscar proteção em face de violações graves (ponto reconhecido na DUDH) e com as garantias de saída do país, devida fundamentação para expulsão e revisão por autoridade competente (arts. 12 e 13 do PIDCP). Assim, a Convenção não apenas repete os instrumentos universais, mas os integra, acrescentando um arranjo jurisdicional próprio (deveres positivos claros e mecanismos de responsabilização), que consolida na esfera regional o mesmo eixo normativo, centrado na liberdade de consciência e expressão, devido processo com juízes imparciais e tutela internacional efetiva contra perseguições. Merecem menção os seguintes artigos da Convenção Americana: 1; 2; 7; 8; 11; 13; 22; e 29.



*



A ordem constitucional brasileira está alinhada ao núcleo duro do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desde a Declaração Universal (universalidade, igualdade e dignidade), passando pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (dever estatal de respeitar e garantir direitos, adotar medidas internas e assegurar remédios efetivos) e pela Convenção Americana (proteção internacional complementar, devido processo e jurisdição independente e imparcial).

O eixo é constante, baseado na liberdade de consciência, de expressão e de opinião, assim como na proibição de detenções arbitrárias, necessidade de garantias judiciais e direito de buscar proteção internacional diante de perseguições, notadamente as de cunho político ou ideológico.

Podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 internaliza esse paradigma universal e internacional em três planos:

— No plano axiológico ou valorativo, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III) e, nas relações internacionais, estabelece a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político (art. 4º, II e X), além da autodeterminação dos povos (art. 4º, III);

— No plano normativo, confere aplicação imediata às normas de direitos fundamentais (art. 5º, §1º) e reconhece que os direitos expressos não excluem outros decorrentes dos tratados de que o Brasil seja parte (art. 5º, §2º), prevendo ainda a possibilidade de uma estatura normativa qualificada, com status de emenda constitucional, para tratados de direitos humanos aprovados pelo rito do §3º do art. 5º; e



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



— No plano garantístico, concretiza um sistema robusto de liberdades (consciência, crença, opinião e expressão), de processo justo (juiz natural, contraditório, ampla defesa, provas lícitas, presunção de inocência, duração razoável do processo) e de tutela contra prisões arbitrárias (requisitos da prisão, comunicação imediata, direito ao silêncio, relaxamento da ilegalidade, liberdade provisória e remédios constitucionais como habeas corpus e mandado de segurança). Soma-se a isso o regime de locomoção (inclusive o direito de sair do país), a proteção contra extradição por crimes políticos ou de opinião e a vedação de censura, todos em harmonia com as cláusulas de liberdade e proteção internacional presentes no PIDCP e na CADH.

Em síntese, o Brasil assumiu obrigações internacionais de respeitar, proteger e assegurar direitos civis e políticos, os quais incluem a expressão, a opinião, a consciência, o devido processo legal com seus consectários, o juiz natural e imparcial, assim como salvaguardas contra perseguições arbitrárias. A Constituição brasileira positivou expressamente comandos que tornam esses compromissos exigíveis internamente, mediante garantias processuais e remédios jurisdicionais adequados.

Como se verifica, os diplomas internacionais convergem na proteção contra detenções arbitrárias, no resguardo do devido processo legal, na garantia da liberdade de expressão e, sobretudo, no reconhecimento do direito de buscar e receber asilo político. E essas garantias, longe de serem apenas compromissos internacionais, encontram correspondência expressa na Constituição brasileira, que



* CD253659586400 *



consagra, ao longo de todo o seu texto, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de manifestação política do pensamento, a ampla defesa, o devido processo legal e a vedação de prisões arbitrárias.

Nesse contexto, afigura-se inadmissível a heterodoxa punição criminal de opinião e de escritos privados, como está ocorrendo contra Alexandre Ramagem, cuja narrativa estatal/judicial vincula-se exclusivamente a ideias, críticas e rascunhos particulares, caracterizando nítida perseguição por motivo de ideologia e opinião política.

12. CONCLUSÃO

O quadro instaurado no Brasil revela nítido e inegável uso político do sistema de justiça, em que as acusações carecem de provas concretas e individualizadas, mas resultam em condenações duras, com penas altíssimas, destinadas a silenciar opositores e criminalizar opiniões.

A perseguição judicial é muito clara e amplamente demonstrada, e decorre da atuação deliberada de Alexandre de Moraes e do STF no sentido de afastar Alexandre Ramagem do cenário político-institucional do Brasil.



* C D 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *



Assim, impõe-se posicionamento firme da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional como um todo, com vistas a resgatar a própria dignidade e estatura da representação popular.

Pelo exposto, requer-se:

- a observância estrita de todo o procedimento aplicável ao tema, consoante já delineado acima; e
- no mérito, a manutenção do mandato parlamentar, que é do povo, e não deste Parlamentar signatário.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

Deputado Federal - PL/RJ



* C D 2 2 5 3 6 5 9 5 8 6 4 0 0 *

